

## CUSTAS JUDICIAIS COMO BARREIRA DE CONTENÇÃO FRENTE AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

Carla Caroline Santana SILVA<sup>1</sup>  
 Gelson Amaro de SOUZA<sup>2</sup>

Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

**RESUMO:** O presente artigo visa estudar a forma elencada pelo legislador para escolher os indivíduos que poderão ter sua pretensão resistida, analisada pelo Poder Judiciário. Utilizando como base a Constituição Federal, haja vista, a mesma prevê em seu preâmbulo dentre diversos valores supremos de uma sociedade fraterna, a justiça, fundada na harmonia social e comprometida, com a solução pacífica das controvérsias. O que o constituinte trouxe com a presente redação para o bojo de uma sociedade democrática, nada mais é do que a possibilidade de que toda a população possa se socorrer do Poder Judiciário, e que assim, obtenha justiça, conforme os ditames sociais/legais/morais vigentes. Entretanto, o que se vislumbra através da Lei de custas judiciais, é uma barreira de contenção, limitando através do cunho econômico, quem pode e quem não pode alcançar o judiciário e ter sua pretensão analisada.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Igualdade. Custas Judiciais.

**ABSTRACT:** This article aims to examine how listed by the legislature to choose individuals whomay have resisted his claim, examined by the judiciary. Using as basis the Federal Constitution, given the sames in its preamble among several supreme values of a fraternal society, justice, founded on social harmony and committed to peaceful, settlement of disputes. What constituent brought to this paper for the bulge of a democratic society, is nothing more than the possibility that the whole population can be to succor the Judiciary, and thus, obtain justice, according to the dictates of social / legal / moral force. However, one sees thought the Law of legal costs is a barrier to contain, limit by means of economic nature, who can and can not reach the court and have his claim reviewed.

**KEYWORDS:** Access to justice. Equality. Legal Costs.

### 1 ACESSO À JUSTIÇA

É possível que críticas sejam construídas ainda que em cima do resumo apresentado neste trabalho, acerca da existência do valor supremo de justiça ser trazido, inicialmente, como corpo preambular da CF/88. Para tanto, deve-se fazer uso das palavras de Alexandre de Moraes, em seu Curso de Direito Constitucional, (2001, p. 46), onde discorre:

O preâmbulo da Constituição, embora não faça parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não contenha normas constitucionais de valor jurídico autônomo,

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Bolsista do Programa de Iniciação Científica: Novas Perspectivas do Conhecimento – Processo Civil Moderno (processo civil e acesso à justiça). E-mail @: carlacaroline@unitoledo.br

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor dos cursos de Graduação e Pós-Graduação (Mestrado) em Direito da Faculdade de Direito da UENP – Universidade Estadual Norte do Paraná.

INTERTEMAS	Presidente Prudente	v. 14	p. 154-161.	Nov. 2009
------------	---------------------	-------	-------------	-----------

apresenta valor jurídico, pois deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos artigos que lhe seguem.

Faz-se necessário desde o início obter de forma lingüística a construção da expressão acesso à justiça. De forma simplória, ao se fazer uso do dicionário Aurélio (2009, p. 503) , o significado da palavra acesso, se apresenta da seguinte forma:

*Acessar. V.t.d. Inform.1. Estabelecer comunicação, para fazer uso de seus recursos, ou dos serviços por ele estabelecidos.*

Bem como, tem-se o significado da palavra justiça, que é utilizada desde os bancos acadêmicos, passando por doutrinadores, juristas, profissionais do direito, e pelo simples cidadão brasileiro, quando se vê ofendido, atacado em seu íntimo, e clama por ajuda para que possa pôr em branco as soluções pacificadoras e mantenedoras da ordem em sociedade.

A palavra em epígrafe, em conformidade com o disposto no Dicionário Aurélio (2009, p. 1297) do latim *justitia*, S.f. 1. Conformidade com o direito; 2. A faculdade de julgar segundo o direito e melhor consciência.

Ademais, pode-se apresentar a qualificação de DINAMARCO (2002, p.115) acerca do acesso à ordem jurídica justa, que consiste segundo o doutrinador em:

(...) ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com valores da sociedade. Tais são os contornos do processo justo, ou processo equo, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias e de resultados.

Feitas as devidas gravações, se faz importante acrescentar que toda a estrutura do Estado Democrático de Direito, parte da premissa intitulada no preâmbulo da Constituição da República, onde conforme supra mencionado, prevê, a justiça como um valor supremo.

Justiça essa, arraigada pelos homens na sociedade contemporânea, onde o bem viver social necessita de auxílio para sua manutenção. Sendo concedido aos cidadãos a segurança, a educação, a propriedade e a justiça como forma de igualar os cidadãos. De forma que, estando esses bens da vida ameaçados, entra em cena o Poder Judiciário, para que através de seus agentes, seja possível dirimir os conflitos sociais.

Aos operadores do direito é fato o conhecimento de que judiciário é inerte, devendo ser provocado por quem legitimado o for para tanto (princípio grafado no artigo 2º do Código de Processo Civil). A partir de então, sobre as demandas judiciais passa a vigorar o princípio do impulso oficial, onde o magistrado, como presidente da contenda a ele direcionada, passará a determinar a produção de atos em um encadeamento lógico, para que se permita alcançar a verdade dos fatos durante o

trâmite processual, e encaminhar-se para a prolação de uma sentença de mérito, colocando fim à lide, ou de forma, costumeira utilizada pela população, “embaraço”.

No parágrafo supra de forma rápida, resumida, e imperfeita, se demonstrou o andamento processual, para que se faça surgir entre Estado - juiz, autor da demanda e réu (triangularização processual), a expressão justiça.

A contrário *sensu*, não é enfoque do presente trabalho a explanação concisa existente a cerca do processo e procedimento, dentro do sistema brasileiro. Portanto, breves foram as anotações a cerca do tema. Desta forma, mesmo que de modo simples, e rapidamente descrito o procedimento que coloca fim a um processo judicial, de bom grado seria alcançar este fim. Ocorre que devido à má distribuição e a concentração de renda, uma parcela da população se vê impedida de se quer iniciar uma demanda judicial, e por via das regras, essa impossibilidade de acesso aos Tribunais, surge em decorrência da existência das chamadas custas judiciais.

## **2 O FATOR ECONÔMICO (CUSTAS JUDICIAIS) PARA QUE SE OBTENHA O PROVIMENTO JURISDICIONAL**

A Constituição Federal traz em seu corpo textual, um amplo e extenso rol de direitos e garantias fundamentais. Por hora, o estudo nos direciona a apreciação de dois desses direitos e garantias fundamentais, são eles: Artigo 5º, inciso XXXV - a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, e o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que determina ao Estado prestar assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Fazendo uso do preceito civilista disposto no artigo 5º, o indivíduo atinge sua maioria aos 18 anos de idade, de modo que, a partir de então conquistou o pressuposto para defender em juízo seus direitos atingidos, se necessário o for. Realizando tal conduta, estaria o indivíduo praticando o exercício de seus direitos sociais e individuais assegurados pela Carta Magna.

Entretanto, para o legislador brasileiro pouco basta o preenchimento destes caracteres, bem como criou um critério denominado “custas judiciais”, encontrado no artigo 19 do Código de Processo Civil, onde discorre que as partes deverão custear as despesas dos atos que requererem ou realizarem durante o trâmite processual.

*Ab initio*, a existência das chamadas custas processuais, se revelou como uma simples forma de alimentar a máquina estatal para verbas destinadas aos gastos e manutenções durante o curso processual.

Todavia, em momento ulterior, as custas se tornaram um divisor de águas para se adentrar aos Tribunais de Justiça do país.

É sabido, a existência da má distribuição de renda existente na sociedade brasileira, que por hora, coloca abaixo da linha da pobreza cerca de 40% (quarenta por cento) da população que **sobrevive** na zona urbana (Pesquisa Nacional de Amostra

por Domicílios – IBGE), conforme nos traz Camilla M. Marcondes (2004, s.p.) em sua obra de conclusão de curso.

Entretanto, é possível se voltar não apenas para o numerário de 40% dos indivíduos relacionados como miseráveis, pois há também a classe média brasileira, que em diversas causas, encontra-se impedida de buscar o Judiciário, haja vista, não em raros casos, a opção que se faz é por colocar comida em seus domicílios ou, tentar recuperar seu direito atingido pagando taxas e emolumentos ao Poder Judiciário. O que significa o sacrifício do salário mínimo que se mantém desnecessário para que sejam alcançados os direitos sociais previstos no artigo 6º da CF/88.

O legislador trouxe para o interior do ordenamento jurídico, o artigo 19 do CPC, possibilitando a partir de então a elaboração pelas Assembléias Legislativas espalhadas pelo território nacional, da comumente chamada lei de custas judiciais. O que afastou da massa da população a possibilidade de solução de conflitos, tornando-se algo absolutamente distante de ser atingido, e inviabilizando o acesso à justiça.

Fazendo uso das palavras de Cappelletti (1988, p.12 apud MARCONDES, 2004, p.15):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Ocorre que o efetivo acesso à justiça não se apresenta a expressa camada miserável da população. De forma que, não se realiza se quer um ato processual, sem antes efetuar o pagamento, que não raras às vezes, é elevado. Inviabilizando o alcance constitucional de justiça.

De modo absolutamente prejudicado, se opera o mesmo sistema, quando se trata dos recursos, o que torna as custas processuais (porte e remessa) ainda mais elevados.

Não é segredo, que o fator econômico, (pagamento de porte e remessa) é utilizado no Brasil como um filtro para se alcançar as instâncias superiores, fugindo completamente ao preceituado no artigo 5º, XXXV e LXXIV da Carta Constitucional.

Outrossim, a União, o Município, respectivas autarquias, fundações e o Ministério Público, são isentos do pagamento das taxas judiciárias.

Por fim, se faz preciso acrescentar, que o invólucro de um processo, não atinge apenas o fator custas judiciais, mas também, os honorários advocatícios, destinados, aos profissionais habilitados para representarem seus clientes em juízo, bem como, as custas de sucumbências, que deverão ser pagas pelo perdedor da lide, conforme disposição do artigo 20 do CPC, o que por fim, acaba criando uma barreira de contenção para os hipossuficientes que tem seus direitos lesados, inviabilizando que ingressem em Juízo para defendê-los.

### 3 AS VANTAGENS E AS DESVANTAGENS DAS LEIS DE CUSTAS

Neste tópico, o que se visa, é tecer comentários favoráveis e contrários à existência do pagamento de taxas judiciárias a cerca dos serviços forenses de natureza pública.

Ensina-nos Camilla de Matos Marcondes (2004, p.112) que existe uma variável entre os Estados. A cerca das taxas, dispõe a mesma:

A estrutura legislativa do Regimento de Custas varia consideravelmente entre os Estados. Alguns predominam a simplicidade e clareza, outros são extremamente complexos e constantemente atualizados através de índices econômicos estaduais.

Portanto, o que se deve ressaltar é a inexistência de um Regimento de Custas nacional, haja vista, o que se verifica, é a possibilidade de cada unidade da federação, bem como o Distrito Federal, fixar os valores a cerca das despesas forenses, desde que observados, o Regimento de Custas de seu respectivo Estado.

Abaixo, o que se discorrerá, circunda o campo das vantagens trazidas pela Lei de Custas, são elas, nas palavras de Camilla M. Marcondes (2004, p.112):

A primeira vantagem de um regimento complexo, que dispõe sobre todos os atos possíveis, se dá pelo fato de que tem-se certeza que somente aqueles atos são taxados. Não existe dúvida quanto a gratuidade ou não do ato a ser praticado. Essa certeza inexistente nos regimentos que apenas fixam valores genéricos e, ainda, são omissos quanto a vários atos menos complexos mas de grande importância ao bom tramitar do processo.

A segunda vantagem que evidencia-se diz respeito à barreira que se cria aos litigantes "habituais". O fato de ter leis de custas taxando atos processuais, muitas vezes com valores exorbitantes, faz com que esses litigantes deixem de ser autores de ações constantemente. Em reflexo a isso há um esvaziamento do Poder Judiciário, resolvendo muitos outros problemas existentes. Sob essa ótica força-se a conclusão de que as Leis de Custas são benéficas porque, quanto maior os valores devidos, mais barreiras serão erguidas impedindo o ingresso em juízo desses litigantes "habituais".

A colocação feita pela autora é de inestimável valia, haja vista, é de conhecimento público a existência de indivíduos que acabam por criar um vício perante o Judiciário, valendo-se de sua imparcialidade e de seus valiosos serviços prestados à sociedade, para solucionarem conflitos dos mais simples possíveis, e que via de regra, não necessita do auxílio judicial para que se resolva. Na verdade, tais indivíduos, valem-se do judiciário apenas para intimidar a parte contrária.

Entretanto, o que não se pode afastar de nosso raciocínio, é que os definidos como litigantes "habituais", pertencem a uma parcela mínima da população brasileira,

que pode se socorrer do judiciário, quando uma parcela expressiva da população não encontra as portas do Judiciário abertas com a mesma eloquência.

Feitas as devidas considerações, é possível a partir de então demonstrar as malefências nascidas com a Lei de Custas nos dizeres de Camilla M. Marcondes (2004, p.114):

O custo do processo diante da miserabilidade das pessoas é um dos grandes entraves ao acesso à justiça, o que contribui para as insatisfações e a descrença no Poder Judiciário.

Não bastasse a ausência de condição econômica da população para colocar início em um processo judicial, o órgão estatal, apresenta uma deficiência em solucionar de forma **justa** (leia-se, andamento processual célere) os processos que lhe são encaminhados, por vezes, em decorrência da produção de provas, do acúmulo de trabalho e também, em razão da rigidez de suas formalidades jurídicas, que criadas para propiciarem um processo justo, acabam por transformar o Poder Judiciário em moroso, e que não raras as vezes “produz” justiça de forma tardia, tornando-se: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”, nos dizeres de Rui Barbosa (Oração aos Moços).

#### **4 LEI DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A DEFENSORIA PÚBLICA (MEDIDAS “ALTERNATIVAS”)**

Por outro lado, mesmo antes da promulgação da CF/88, o Estado havia inserido em nosso ordenamento jurídico a lei de assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1.060 de 5 de fevereiro de 1950), recepcionada pela Carta Magna em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Há quem diga ser uma medida alternativa de prestar socorro aos pobres que não possuem condições econômicas de alcançarem o judiciário. O que não se pode esquecer é que o Estado encontra-se em crise.

Problemas que fazem do judiciário brasileiro, moroso, lento, arcaico em regiões menos favorecidas do país, ou mesmo em grandes centros, que não suportam a capacidade de processos que aos Fóruns são diariamente distribuídos.

A lei de assistência judiciária gratuita determina como necessitados, os indivíduos que não possuem condições de arcarem com as custas e despesas processuais sem o prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família (artigo 2º, § único).

O benefício recebido pelo necessitado, importa em não pagamento de taxas judiciais e selos, emolumentos, despesas com publicações, indenizações devidas às testemunhas, bem como despesas com exames de código genético – DNA para investigações de paternidade/maternidade requisitados pela autoridade judiciária.

O artigo 3º da lei, e seus incisos apresentam o rol supra citado, como isenção de pagamento, o que se torna de grande valia em um país absolutamente desigual como o Brasil.

Se faz necessário acrescentar, que na atuação do advogado sob a lei de assistência judiciária gratuita, o profissional presta seus serviços às custas do Estado, almejando a igualdade processual, ao menos no plano objetivo.

Não se pode apenas condenar o Poder Judiciário, haja vista, a parcela necessitada da população que lhe é permitido atender, sem a cobrança das devidas verbas, assim é feito. Entretanto, o necessário seria o envio de verbas, oriundas do Executivo Federal, em escala que possibilitasse o efetivo acesso à justiça.

Diante da problemática e da transparente necessidade de melhorar, e não criar uma medida paliativa, o legislador, instituiu uma nova norma, assim como a lei de assistência judiciária gratuita, voltada a classe da população desprovida de renda. Sancionou-se a Lei Complementar nº. 80 de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União, prescrevendo normas gerais para sua organização nos Estados.

A Defensoria Pública nasceu como instrumento do estado democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

O que se verifica é o legislador buscando difundir entre os estados, a manutenção da prestação jurisdicional já exercida perante os mais necessitados financeiramente, bem como, aumentar a possibilidade de atuação de seus agentes, em serviço da população.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de todo o panorama exposto, o que se pode concluir é: A criação de leis altera a vida em sociedade, sua manutenção ocorre justamente para que se evite o mal estar social, buscando sempre a pacificidade, isto porém, não é novidade aos olhos de ninguém. Entretanto, a criação ou a modificação de uma norma legal pode ferir preceitos constitucionais fundamentais para todo ser humano. Essa incisão por vezes, se revela apenas com o passar do tempo, de imediato nem sempre é possível reconhecê-la. A lei de custas judiciais, é sem dúvida um regimento funcional captador de indivíduos que poderão ter suas pretensões analisadas, e pela maneira que no século XXI, se mostra a de maior uso, o fator econômico.

No outro viés, a Constituição se mantém respeitada, haja vista, a criação da Lei de Assistência Judiciária Gratuita e a implantação da Defensoria Pública, mantém (ainda que não totalmente) o preceituado pela mesma.

É visível a discriminação da população perante este fator, e por vezes, é impossível que se consiga permitir a todos os indivíduos que possuam um conflito de interesse, ingressarem em juízo.

Antes de mais nada, é preciso aumentar o número de funcionários, para que talvez essa possibilidade ocorra. Entretanto, estamos em um país de extensas dimensões, que do outro lado, acaba por tornar o acesso à justiça á todos os que dela precisam, uma utopia.

No que diz respeito as custas judiciais, como já mencionado, sua inexistência tornaria o judiciário ainda mais lento, haja vista, a existência do litigantes habituais, que na ausência do pagamento de custas e taxas judiciais, lotariam os Tribunais desse país, apenas fazendo uso do Poder Judiciário, como afronta a seus adversários.

É inegável que a justiça tem sido prestada com efetividade no país, são isolados os casos de juízes comprados, sentenças vendidas, e ainda bem que isolados o são!

Porém, não se pode revogar a lei de custas judiciais, pois haveria de se ampliar a crise existente no equipamento judiciário. O certo é que medidas alternativas devem ser confeccionadas para que o acesso à justiça se amplie aos cidadãos que atualmente a vislumbram como algo inalcançável, inatingível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Rui. Oração aos moços, disponível em:

<[http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui\\_barbosa/FCRB\\_RuiBarbosa\\_Oracao\\_aos\\_mocos.pdf](http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf)> Acessado em: 12 de Agosto de 2010.

BRASIL. **Código Civil**: Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n. 5.896 de 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Positivo, 2009.

MARCONDES, Camilla de Matos. **O acesso à justiça e as leis de custas judiciais**. Presidente Prudente, 2004. 120 f. Monografia (Graduação).

MORAES, Alexandre de. Direito **Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2001.